AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.560 - SP (2019/0051606-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ADEMAR LOPES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IVANILDE LOPES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470
		HELIANDRO SANTOS DE LIMA - SP272450
AGRAVADO	:	EDUARDO ARAUJO
AGRAVADO	:	REINALDO BAIA SATURNO
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA SILVA
ADVOGADO	:	IGOR FELLNER FERREIRA - SP324915

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.
1. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por ADEMAR LOPES DOS SANTOS e OUTRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com os seguintes fundamentos:

i) ausência de demonstração de ofensa ao art. 489 do CPC/2015;

ii) incidência da Súmula 7/STJ e falta de demonstração de violação dos arts. 47, § 2°, do CDC; 1.209, 1.210, § 2", e 1.219 do CC; 85, § § 1°, e 14, e 560 do CPC/2015;

iii) descumprimento do estabelecido no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, porquanto, apesar de indicar o permissivo constitucional atinente à alegação de dissídio jurisprudencial, não houve a necessária comprovação da similitude fática e da demonstração do cotejo analítico; e

iv) impossibilidade de análise de ofensa a Súmula por esta Corte Superior, ainda que seja por suscitado dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que os agravantes, limitando da repetirem integralmente a petição de seu recurso

especial, não rebateram adequadamente, de forma clara e específica, o fundamento decorrente da aplicação da Súmula 7/STJ.

Salienta-se que a mera irresignação, tão somente, circunscrita à alegação de que "as questões debatidas nos fólios são meramente interpretativas de direito, não reclamando reexame de cláusulas contratuais e/ou matéria fática, pelo que o apelo especial não incorre nas vedações das Súmulas nºs 5 e 7 desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 413, e-STJ), não configura impugnação específica do óbice aplicado na decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, ressalte-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação específica e consistente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referido ponto deveria ter sido melhor combatido.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois fixados no patamar máximo na origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora